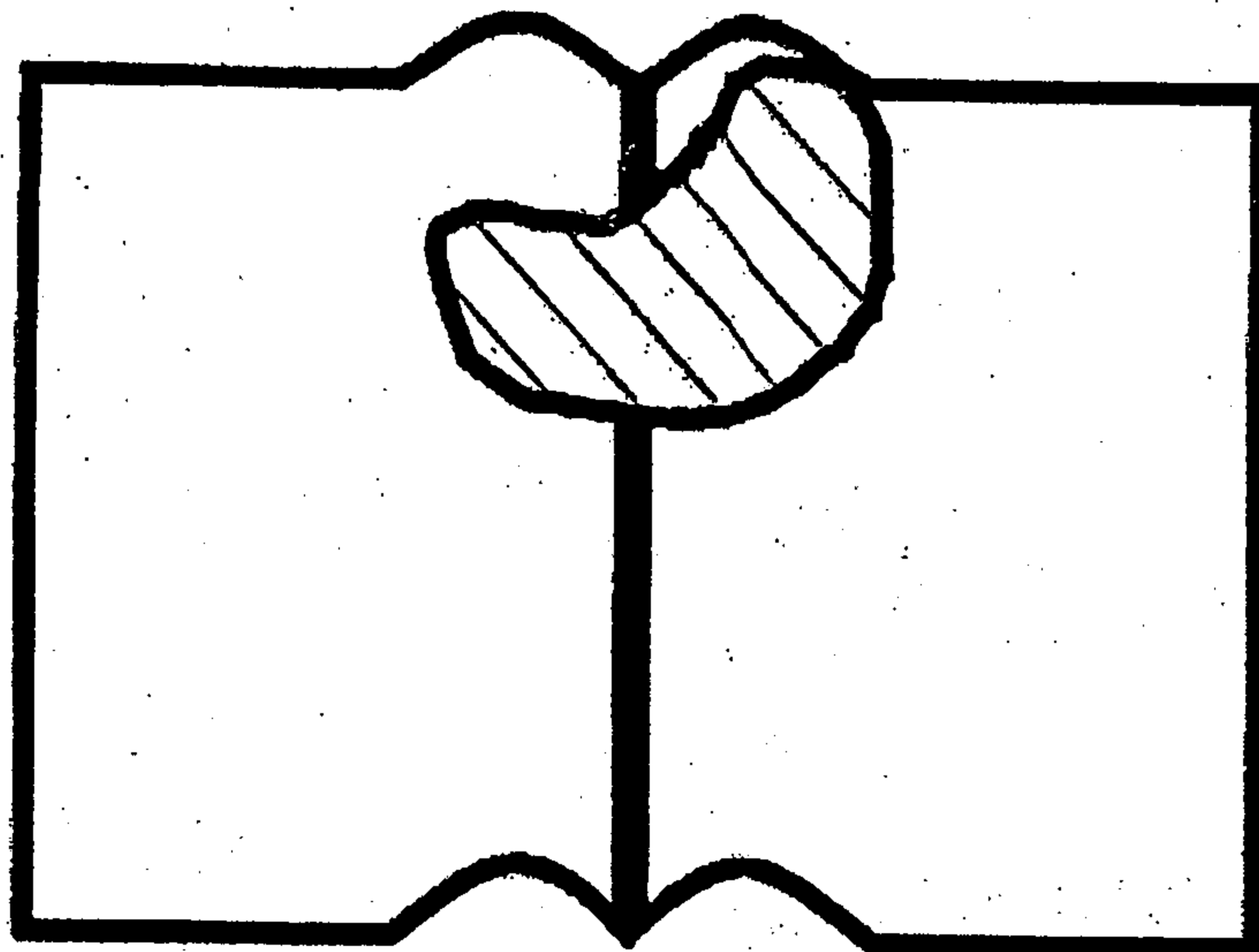




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:

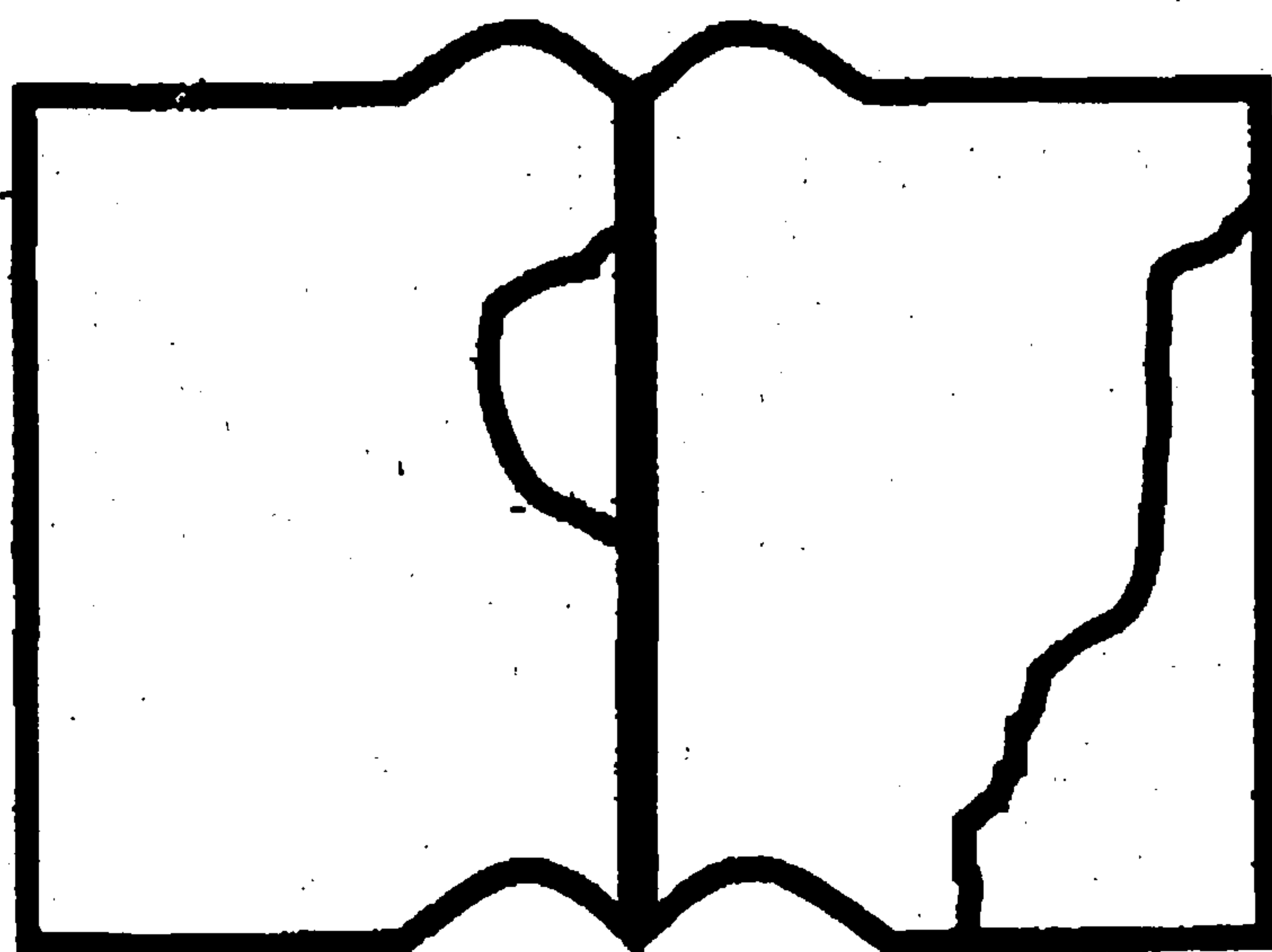


Original ilegível.
Original difficult to read.
0077 (*)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

Damaged text.

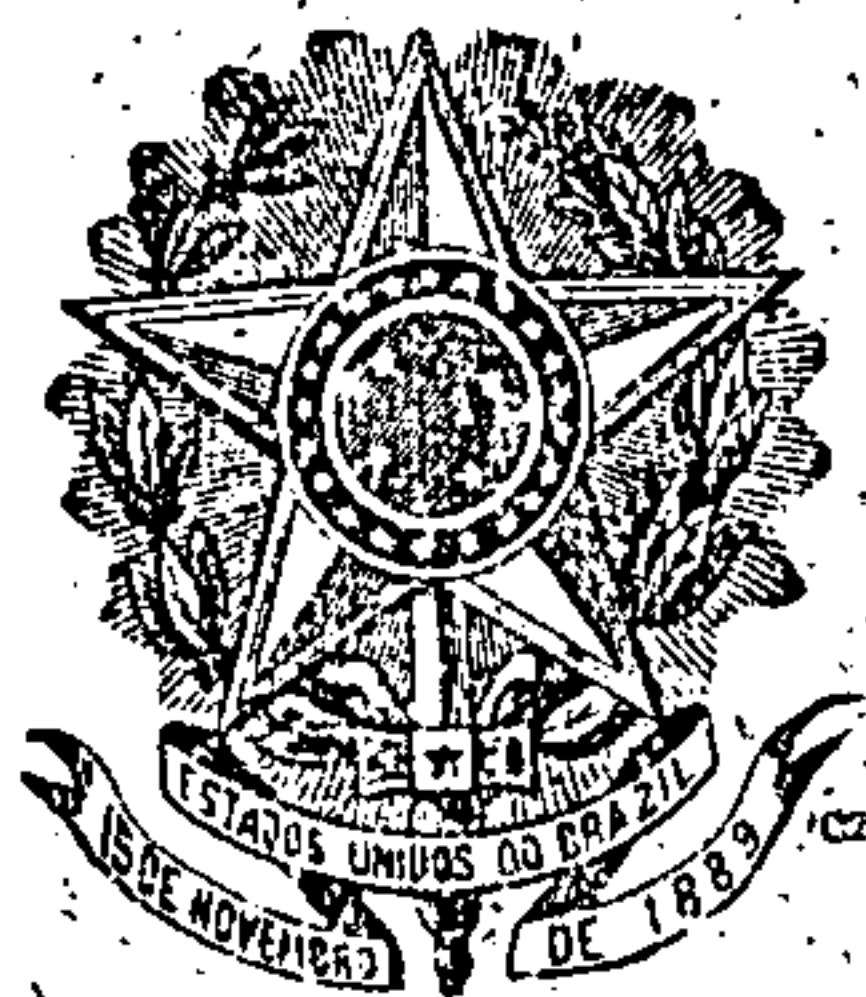
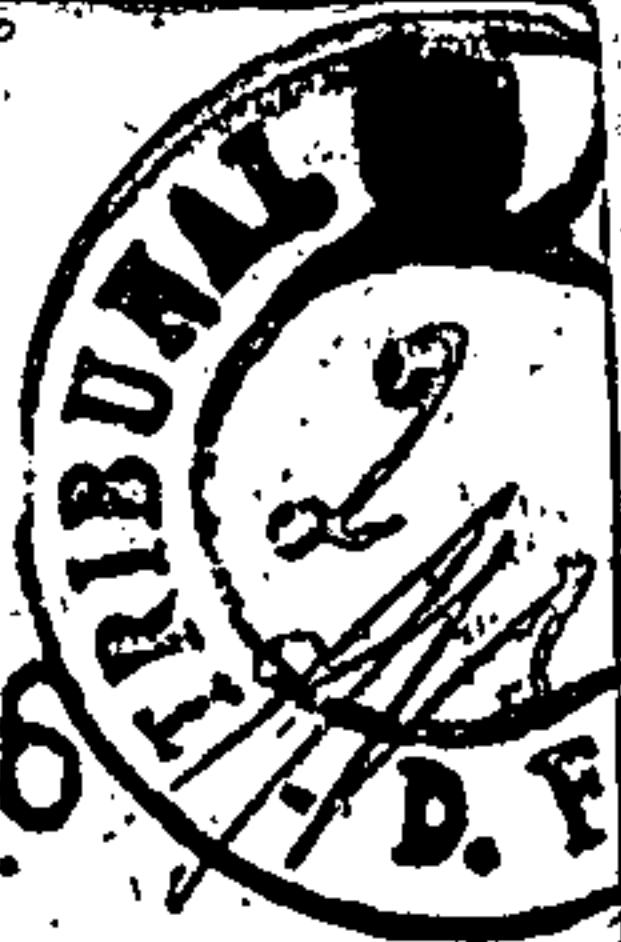
Wrong binding.

0078 (*)

196 1

TRIBUNAL DE JUSTICA
DO DISTRITO FEDERAL

27 JUL 16 4 6 61 00176



Handwritten signature

151

7

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

Juiz — Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro - Titular
Mario Dante Guerrera - Subst. em Exercício

Escrivão — Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º

Ad. Autor: JULIO QUIRINO DA COSTA

Ad. Réu: INEZIL PENA MARINHO

Handwritten signature

66

10

INSTRUMENTO DE AGRAVO

1036

AGRAVANTE: - CONSTRUTORA INCA LTDA

AGRAVADO: - GASPARE MENDONÇA E SILVA

Tombo Liv. _____ fls. _____ Reg. de sent.: _____ Liv. _____ fls. _____

27107161 00176



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. DARCY RODRIGUES LOPES RIBEIRO

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

Juiz sub: MÁRIO DANTE GUERRERA

Luiz Roberto de Mello Severiane
Escrivão - Substituto

INSTRUMENTO DE AGRAVO

CONSTRUTORA INCA Ltda

x

GASPAR MENDONÇA E SILVA

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de julho de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este

Juízo, com os documentos, que se seguem,

eu Luiz Roberto de Mello Severiane

Escrivão subscreevi.

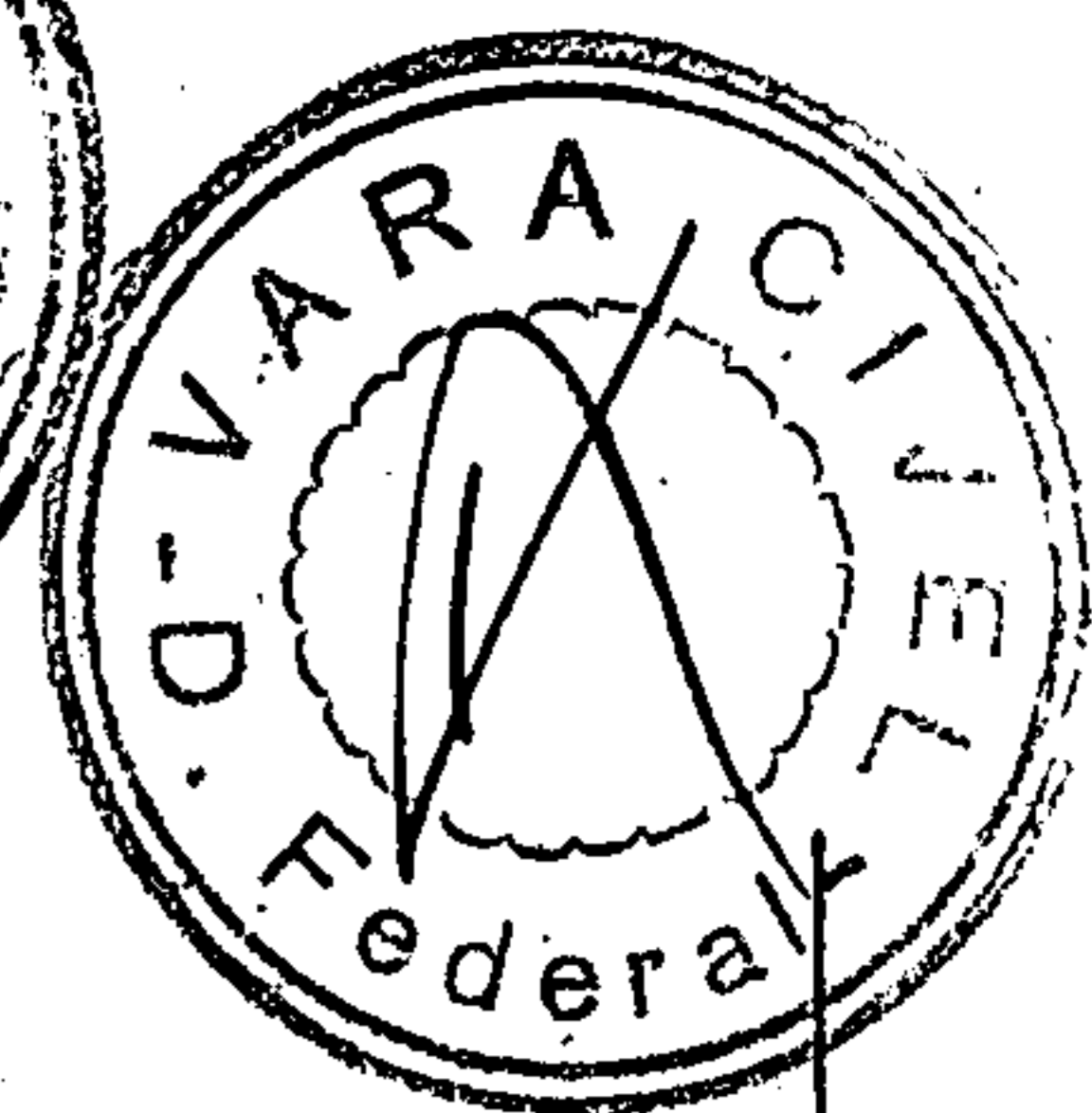
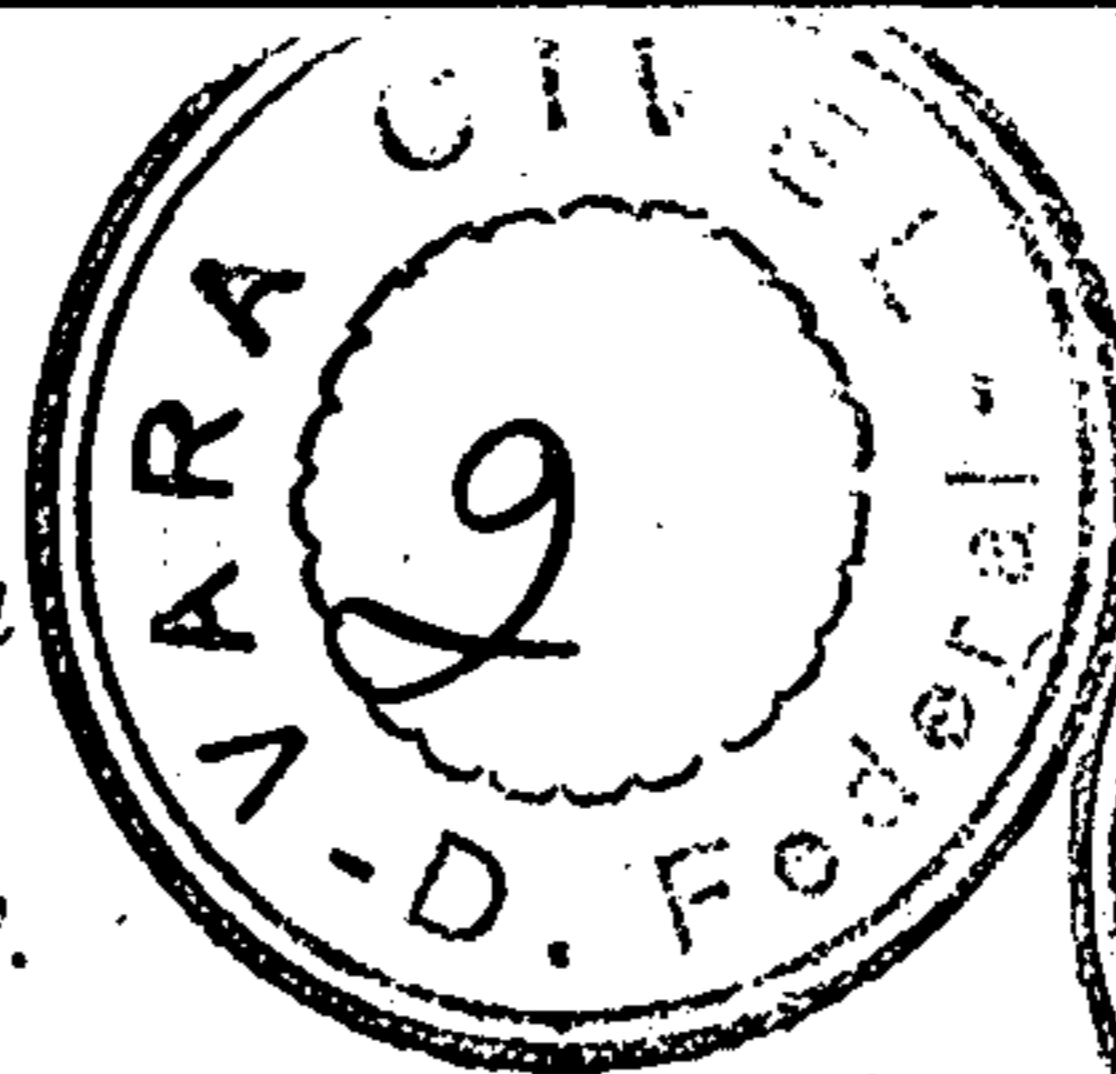
Julio Quirino da Costa

Advogado

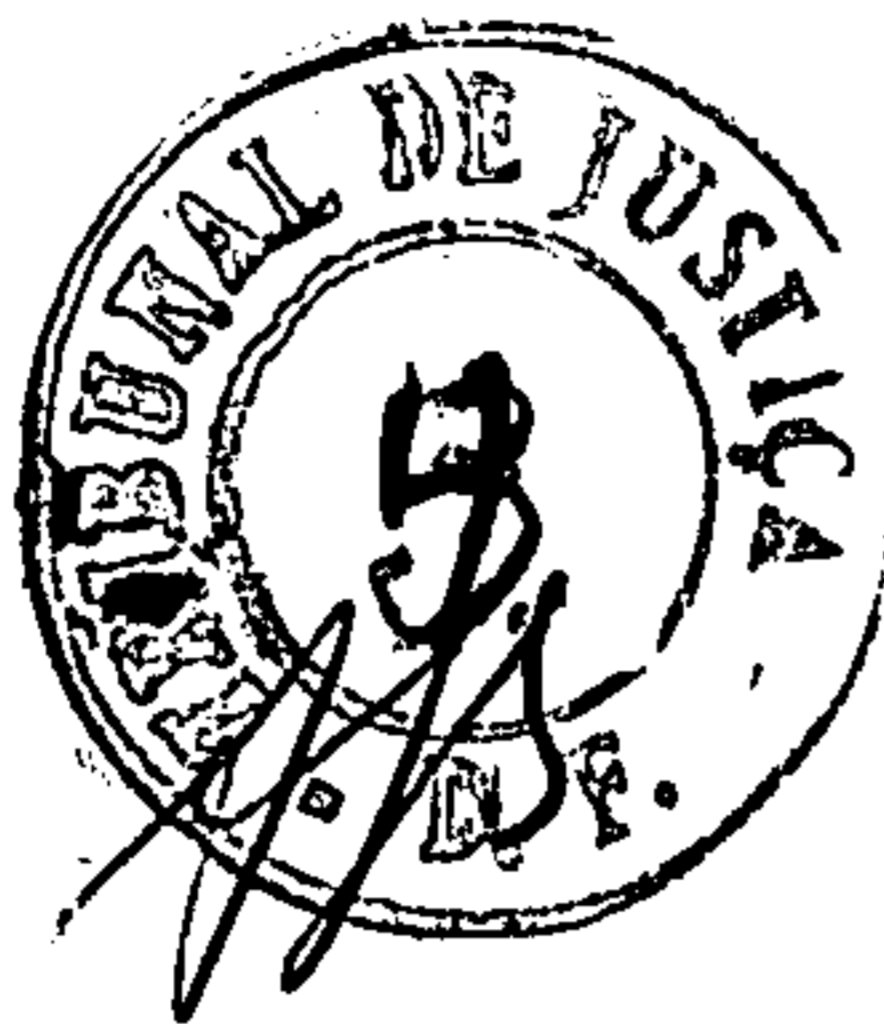
Super Quadra 409 -:- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3718 -:- Cx. 894

Brasilia - D. F.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Capital



*A. Forme-se o sub-
stribuente, tendo de ser
as peças requeridas.*

*DT. 17-7-64
Maurício Ferreira*

CONSTRUTORA INCA LTDA., não se conformando, data venia, com a respeitável decisão proferida pelo ilustre Juiz que honradamente substituiu V. Exa. nessa Vara Cível, / julgando improcedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor por si opostos contra Gaspar de Mendonça e Silva como Embargado, quer da mesma agravar de instrumento para o Egrégio Tribunal de Justiça, o que ora o faz, com fundamento no art. 842, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões seguintes:

1 - A Agravante interpôs embargos de terceiro senhor e possuidor para defender bens de sua propriedade sequestrados por ordem desse Juízo, a requerimento de Gaspar de Mendonça e Silva na ação de dissolução da sociedade "Construtora Patense Ltda." proposta por este contra Sival Boaventura. Estes / bens são os seguintes:

a) 3 caminhões marca "Chevrolet Brasil" ano de fabricação, 1960, placas nºs 8-8632; 8-8634 e 8-8636, adquiridos de Motorauto S.A., com zero quilômetros, em Belo Horizonte aos 22 de 7 julho de 1960, docs. nºs. 10, 11 e 12 (fls.);

b) 1ª pá mecânica Allis Chalmers, mod. T.L. 14-0 F.D. 14 D.A.S., 2ª adquirida por contrato de compra e venda com reserva de domínio da Companhia Brasileira de Materiais "Cobraço", estabelecida no Rio de Janeiro, GB,

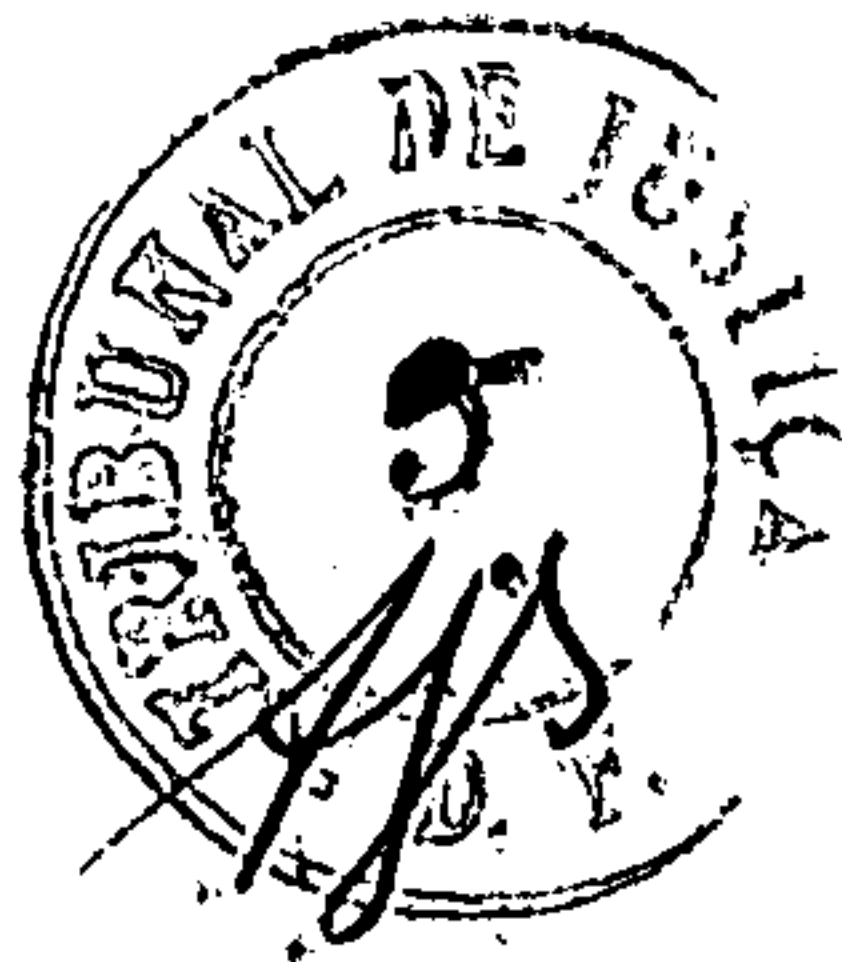
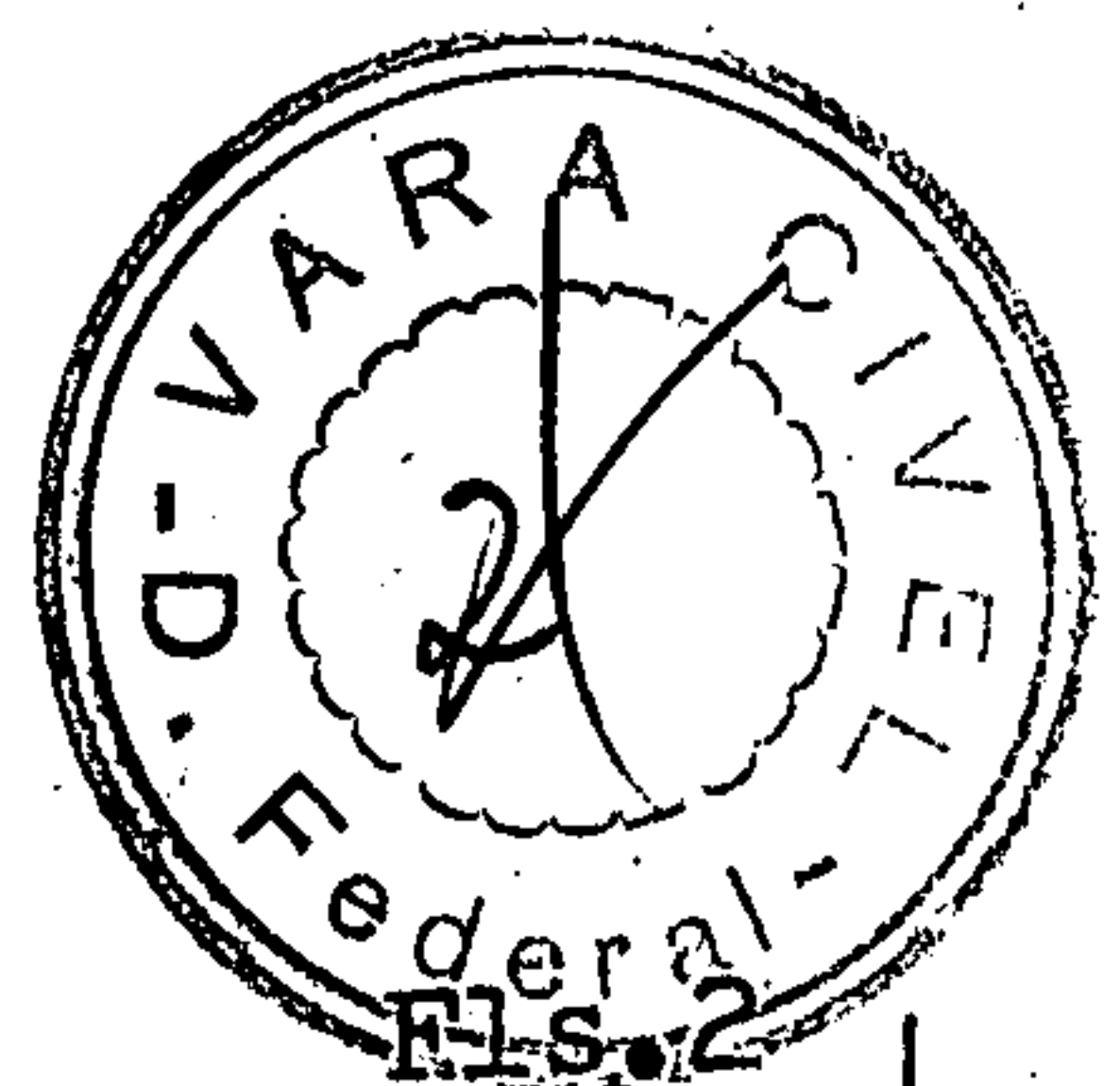
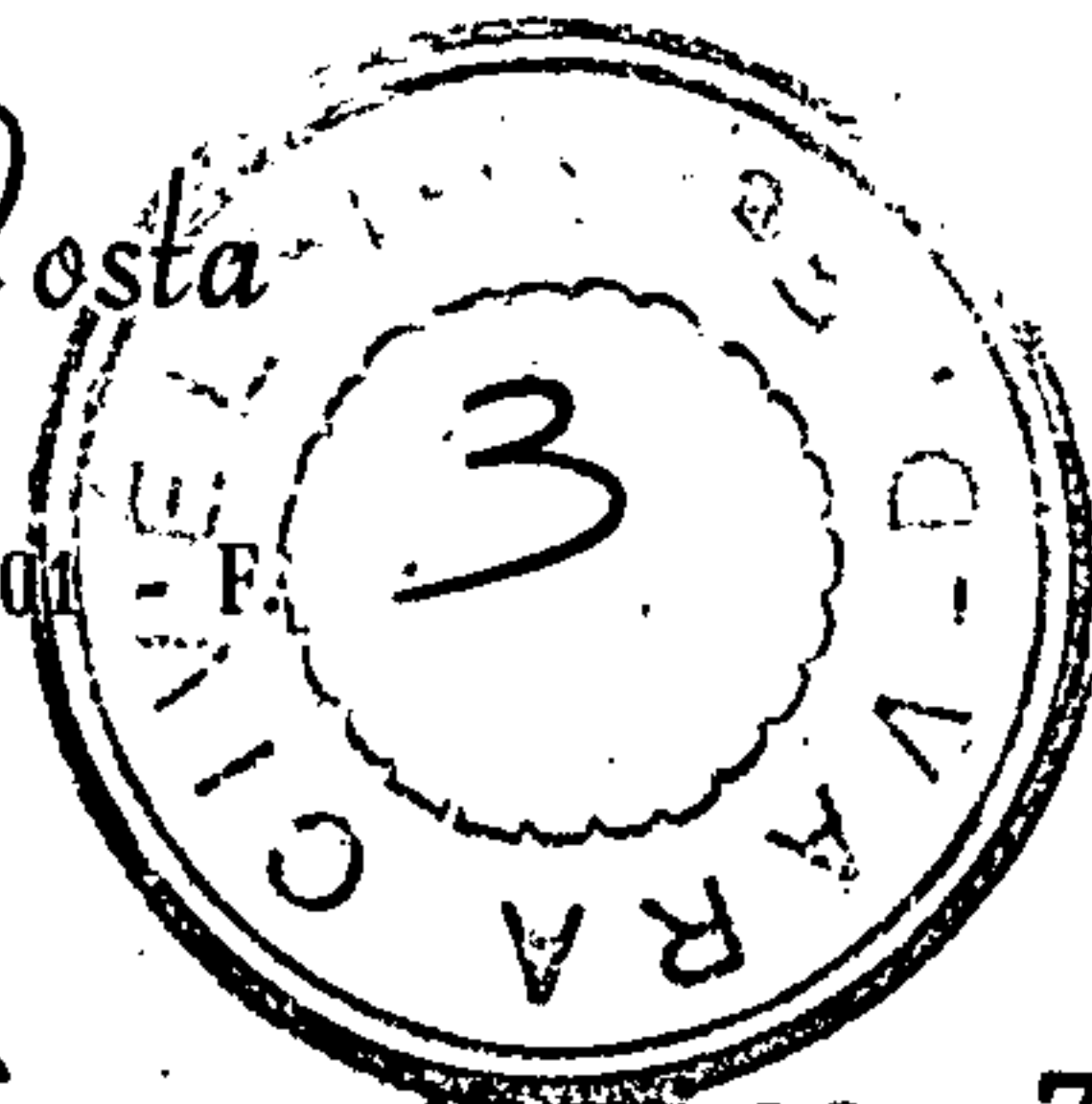
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3218 -- Cx. 894

Brasilia - D. F.



GB, à rua México, 74, 10º andar,
NOVA, pelo preço de Cr\$.....
6.048.900,00 (seis milhões e qua-
renta e oito mil e novecentos /
cruzeiros, em 17 de agosto de /
1960 (docs. de fls. 13, 14, 15,
16 e 17));

- c) 1 cofre de aço "Magnus", adqui-
rido de "Moveis de Aço Magnus
Ltda.", estabelecida a Estrada
do Carrão 1.027, em São Paulo,
em 31 de janeiro de 1960, pelo
preço de Cr\$12.084,00 (doze mil
e oitenta e quatro cruzeiros),
(doc. de fls. 18);
- d) 12 tambores de óleo; 1 pneu Fi-
restone; 2 elementos de filtro
Purolator; 1 elemento de filtro
de óleo, 39F, 6.700, P. Caterpi-
llar; 4 caixas de elementos de
óleo 39F, 6.700, P. Caterpillar;
6 caixas de elementos 82-A, 5886
P; 1 caixa de elementos Purola-
tor P-48 (doc. nº 8); 6 roletes
Caterpillar; 4 roletes Caterpi-
llar; 1 capa de rolete; 4 pares
de capa de rolete; 1 rolete; /
porcas e parafusos relaciona-
dos; arruelas; rolamentos, ca-
pas e colares; retentores e ve-
dadores relacionados; discos e
revestimentos relacionados; /
mangueiras. (docs. 20 a digo,
de fls. 20 a 65).
- e) O acampamento ocupado pela A -
gravante com a necessária auto-
rização da NOVACAP, de proprie-
dade desta, constituído de 5 /
barracos, documento anexo;

2 - Na ação de dissolução da sociedade "Constutora Patense Ltda., na qual foi decretado o sequestro, foi arguida a exceção de incompetência do fóro desta Capital, por ter a referida sociedade sede em Patos de Minas, tendo o Juiz em 27 de junho do corrente ano julgado procedente a incompetência levantada, ordenando a remessa dos autos para a Comarca de Patos de Minas. (Diário da Justiça de terça feira, dia 27 de junho, pag. 1165).

3 - A consequência do reconhecimento da in-
competência desse Juízo, declinando para o da Comarca de Patos de
Minas o conhecimento da referida ação de dissolução, é a nulidade



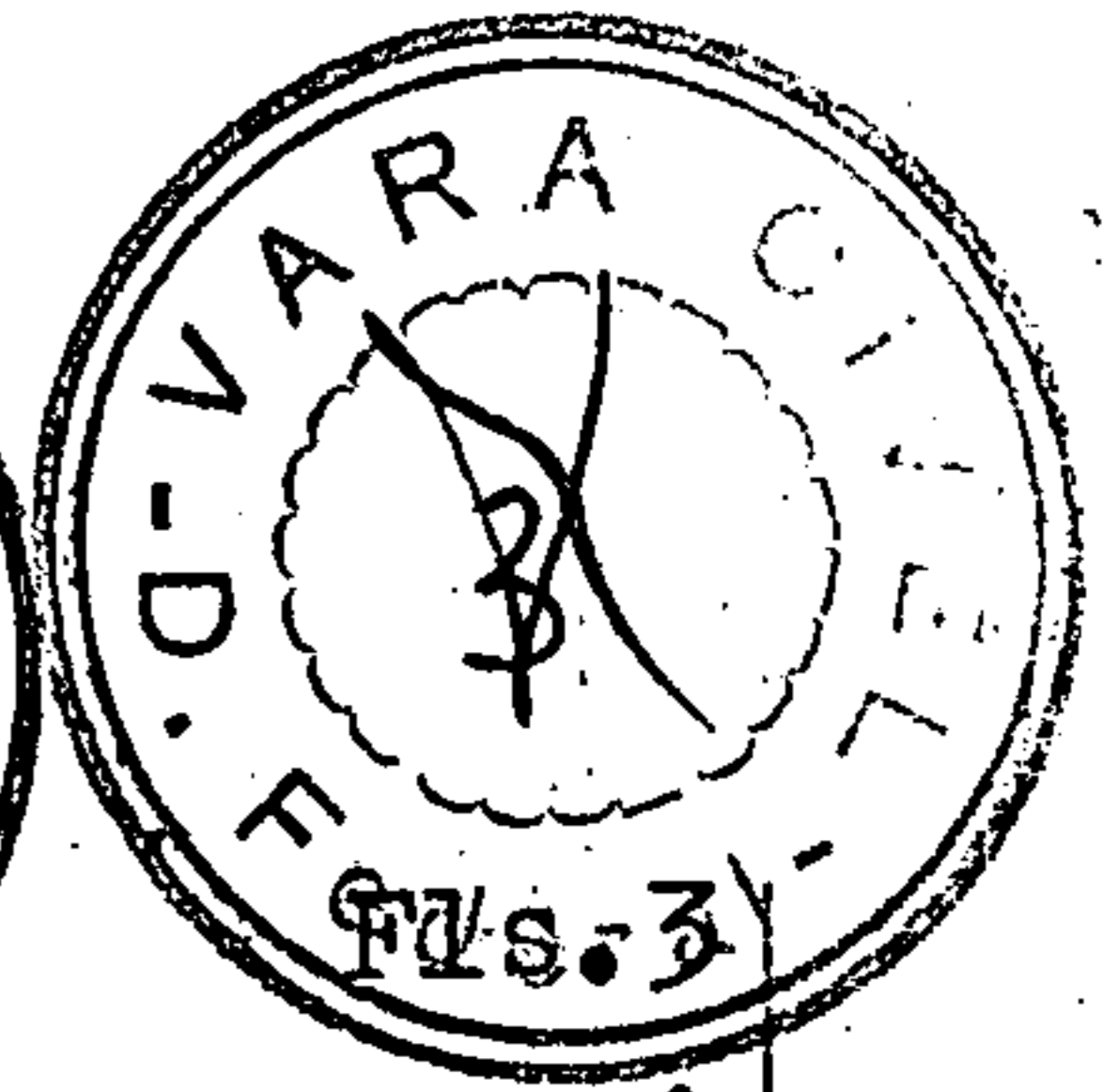
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -:- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3718 -:- Cx. 894

Brasília - D. F.



dos atos decisórios nela praticados, inclusive o sequestro, ex-vi do art. 279 do Cód. de Processo Civil, já que, fora de dúvida, o despacho, decisão ou sentença, que concede ou ordena sequestro ou qualquer outra medida preventiva, seja como preparatória da ação ou na pendência da lide, é ato decisório. Embora a decisão desta natureza não tenha efeito preclusivo podendo ser revogada a qualquer momento, nem por isso deixa de ser ato decisório e como tal não se confunde com os atos meramente ordinatórios.

Consoante os ensinamentos de Pontes de Mi-

randa,

"Decisórios são quaisquer atos em que o Juiz, podendo dizer "nao", ou "sim" ao requerimento da parte ou de ofício, sobre materia que nao seja o desenvolvimento do processo, deu uma outra resposta." (Comentarios ao Código de Processo Civil, Tomo IV, pag. 34).

E, embora ocitado art. 275 não faça distinção a que espécie de incompetência se refere, se absoluta ou relativa, a conclusão a que se chega, diz PEDRO BATISTA MARTINS, é "que somente no caso de incompetência relativa do Juiz os atos decisórios serão nulos. Eis as suas palavras:

Desde que a incompetência do Juiz seja absoluta, insanável sera a nulidade dos atos que porventura houver praticado, sejam eles decisórios ou meramente ordinatórios. Tais atos nao poderao produzir qualquer efeito, nao podendo, como e óbvio, servir de base ao pronunciamento do Juizo competente.

Sendo assim, continua este eminente processualista:

"a conclusão a que, por exclusão se podera chegar é a de que, embora a lei / nao o houvesse distinguido, no caso de incompetencia relativa do Juiz, somente os atos decisorios serao nulos; se a incompetencia for absoluta, se estendera a todos os atos do processo, sejam eles da parte ou do Juiz." (Comentarios ao Código de Processo Civil, Vol. III, pag. 211).



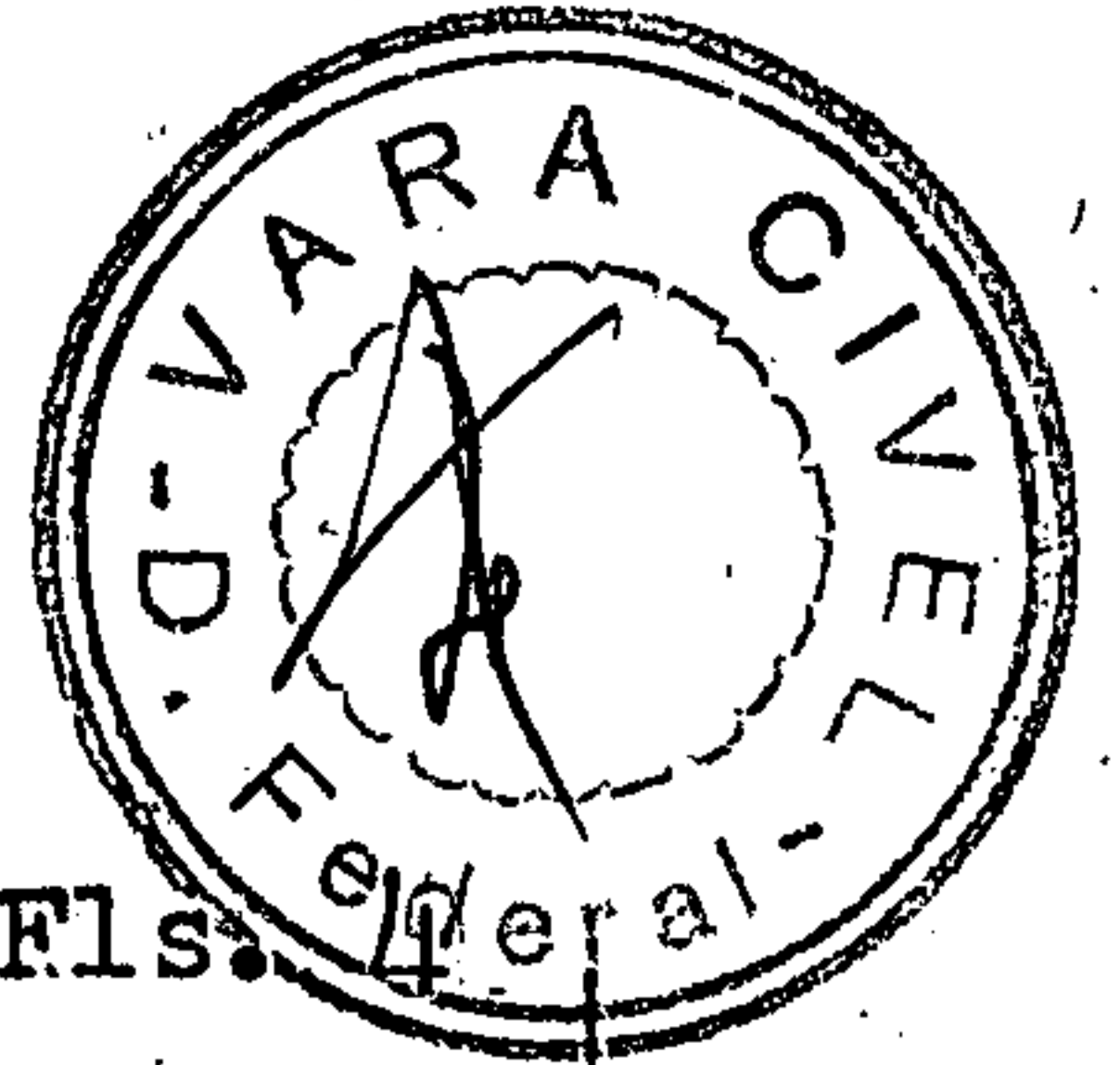
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -:- Bloco 11 Apto. 301

Tel. 2-3718 -:- Cx. 894

Brasília - D. F.



Fls.

Além disso, competente para as ações preventivas é o Juiz da causa ou, quando preparatórias, o Juiz competente para conhecer da ação principal. (Cód. Proc. Civil, art. 682); Logo, no caso sub judice, ainda por esse motivo, declinada a competência deste Juízo para o de outra Comarca, notória é a nulidade do sequestro decretado:

4 - A Agravante funda os seus embargos em documentos que comprovam plena e insofismavelmente a sua propriedade e posse sobre os referidos objetos. Tanto assim, que não sofreram impugnação pelo embargado. O próprio Juiz em seu decisório (fls. 99), chegou a dizer sobre eles:

"Procedí a exame pormenorizado e bastante exaustivo de todos os documentos oferecidos pela Embargante, a fls 9 "usque" 74 dos autos, e, em primeira investigação dessas peças documentais (recibos, faturas, notas fiscais etc.), chegue a convicção de / que a Embargante estava acobertada / por inteira razão, eis que os documentos apresentados pareciam comprovar o domínio e posse dos bens sequestrados".

5 - Não obstante, sob o fundamento de que "os embargos devem merecer rejeição quando os títulos de propriedade promanam de data próxima do sequestro, e se reputam passados em fraude à providência cautelar, causa eficiente dos embargos", o ilustrado Juiz julgou improcedentes os embargos. Acrescenta / que "os documentos com que pretende a Embargante provar o seu domínio e posse dos bens sequestrados afigura-se-me inidôneos e inábeis, porquanto passados em ocasião próxima do sequestro. Além dessa circunstância, admite em seu decisório, a acusação infundada e destituída de provas, caluniosa de que a Agravante adquiriu de Sinval Boaventura bens pertencentes à Construtora Patense, em dilapidação do patrimônio desta, revertendo os bens de sua propriedade (da Patense), para o patrimônio da Agravante.



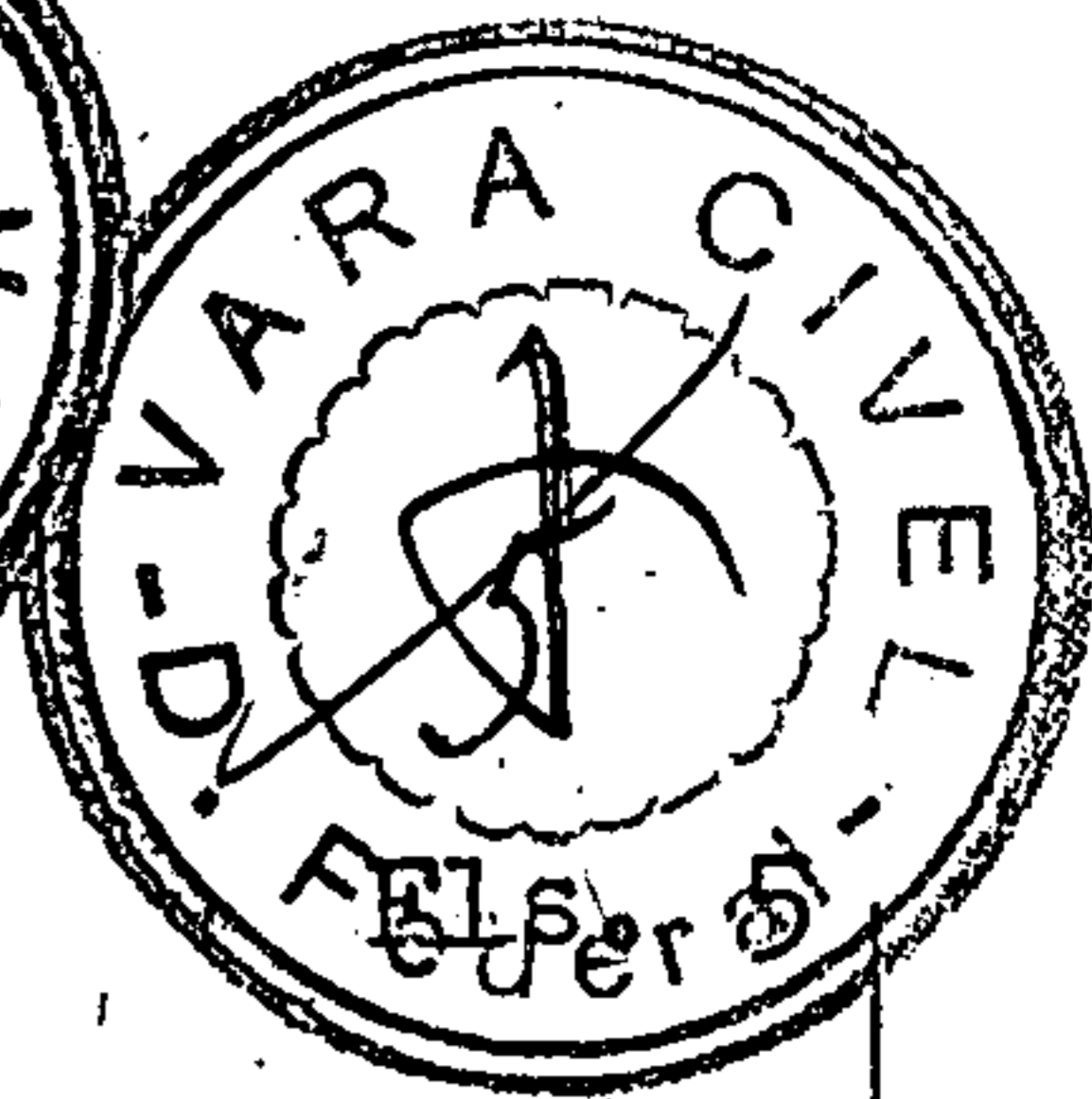
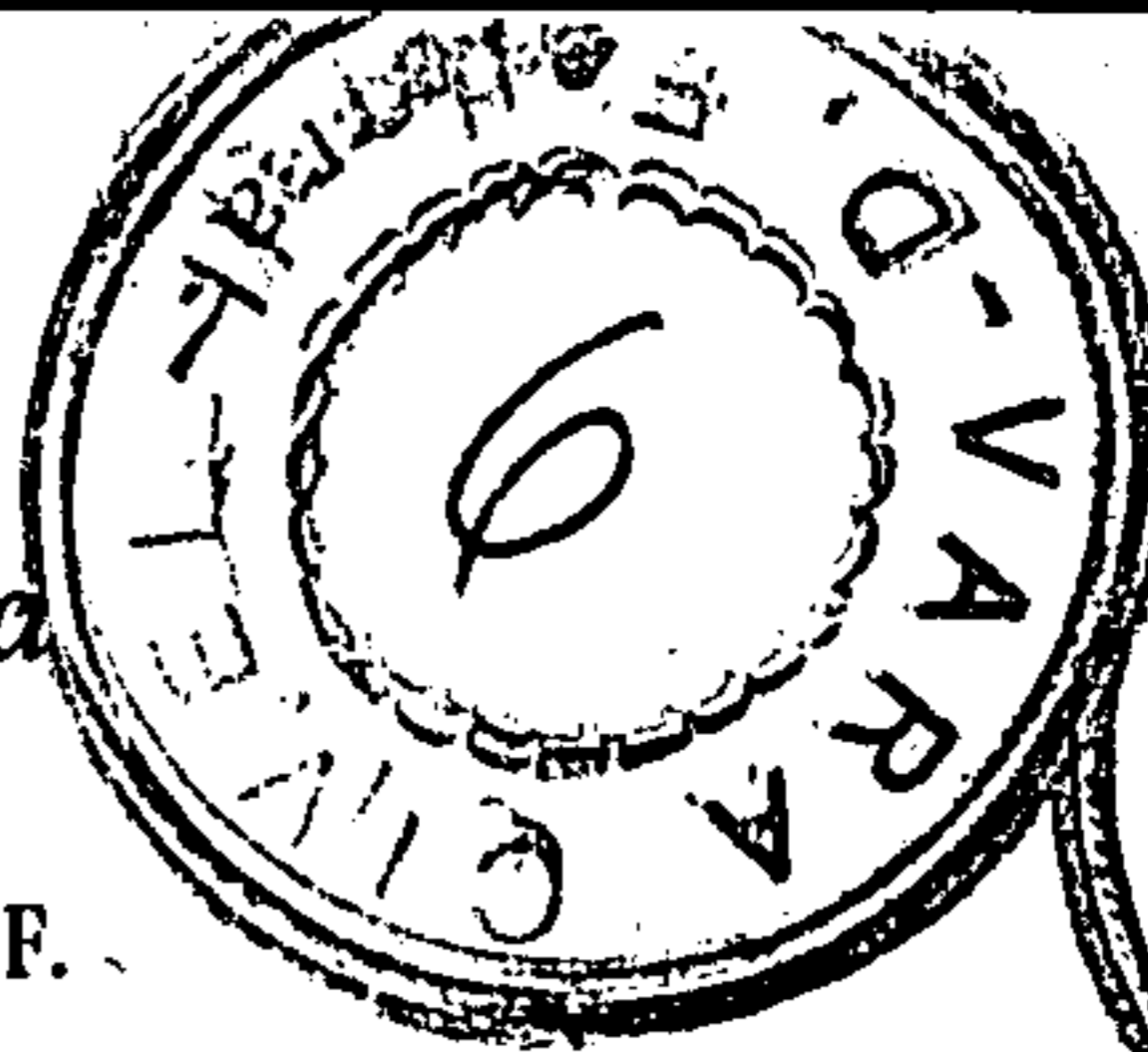
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3718 -- Cx. 894

Brasília - D. F.



6 -- Mas, data venia de seu ilustre prolator, é de ser reformada a decisão, seja porque é nulo o sequestro, como consequência de se ter declinado da competência dêste fôro, para o da Comarca de Patos de Minas, para conhecer da referida ação de / dissolução na qual foi decretado, neste caso não há razão de ser os embargos, ou seja, pelas próprias razões em que se fundamenta a respeitável sentença. Com efeito, as acusações infundadas destituídas de provas atiradas caluniosamente pelo Agravado contra Sinval Boaventura, de ter revertido os bens do patrimônio social da Construtora Patense para o patrimônio da Agravante, e o fato de que parte dos bens objeto dêstes embargos terem sido adquiridos no / mesmo ano em que se deu o sequestro, especialmente em época próxima da decretação do mesmo, não podem prevalecer sobre os títulos legítimos e incontestáveis, siquer impugnados pelo Agravado, de propriedade da Agravante sobre parte dos objetos sequestrados. Tais documentos, nobre julgador, como se vê, não deixam a menor / dúvida sobre sua legitimidade e veracidade. Examine-se os objetos sequestrados em confronto com os respectivos títulos de propriedade. Manter o sequestro sobre o pretexto de que êstes bens foram adquiridos em data próxima da concessão da medida cautelar, deduzindo dêste fato que o foram em fraude desta providência judicial, é incidir em grave injustiça cujos os danos que dela resultarão, o agravado não poderá reparar nunca. A Agravante nem sabia que / Gaspar iria demandar contra Sinval. A ação de dissolução foi ajuizada por Gaspar de Mendonça e Silva em 26 de setembro de 1960 e, antes mesmo de ser citado Sinval Boaventura, foi decretado o sequestro, atingindo a medida violenta, os bens da ora Agravante. Como poder-se-á notar facilmente, o que foi frisado pelo ilustre Juiz que decidiu os embargos, os bens da Agravante foram adquiridos a partir de fevereiro de 1960. Ora, a aquisição de bens pela Agravante em data próxima ou mais afastada daquela em que o se-



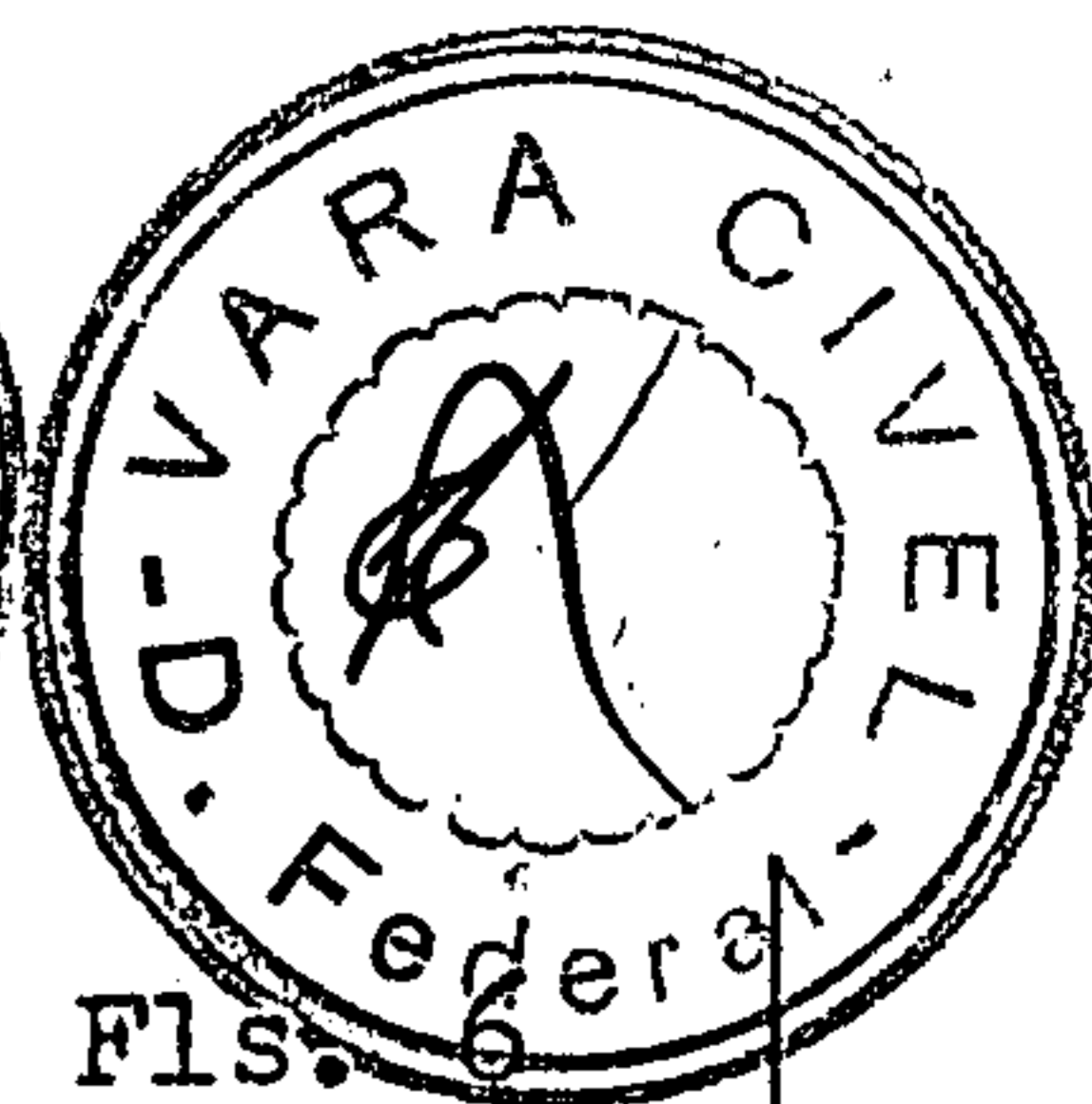
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -:- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3218 -:- Cx. 894

Brasília - D. F.



Fls. 6

questro foi decretado, não poderá traduzir, absolutamente, fraude à medida judicial, tão pouco, reversão de bens de outro patrimônio para o da Agravante. O contrário, sim, alienação, é que poderia indicar malversão do patrimônio. Mas, o que ocorreu foi o contrário, foi aquisição de máquinas e veículos e materiais novos.

7 - O próprio agravado, em dois pedidos de sequestro que formulou perante V. Exa., relacionou, para serem sequestrados, apenas os seguintes bens:

1 trator Allis-Chalmers, tipo HD-11, Série B, de prefixo CP-1.

1 trator Allis-Chalmers, tipo HD-11, Série B, de prefixo CP-2.

1 Caterpillar tipo D-7, Série 3T, de prefixo CP-3.

1 Caterpillar tipo D-4, moderno, de prefixo CP-8.

O acampamento com suas benfeitorias e pertences, situado na estrada para Belo Horizonte, próximo ao Catetinho." (docs. nº).

A relação supra, fornecida pelo próprio Agravado, comparada com os bens que foram sequestrados, é centenas de vezes inferior a estes. É curial que se o agravado que era dirigente da Construtora Patense e conhecedor do acervo patrimonial pertencente a ela, ao pleitear o sequestro de seus bens, não os nomeasse todos. Não o fez porque aquela firma quasi nada possuía, uma vez que trabalhava com máquinas arrendadas de terceiros.

8 - O agravado, cujo o propósito é prejudicar e desmoralizar mesmo a quem nada tem a ver com Sinval Boaventura, vem usando da Justiça para atingir os seus fins escusos, com métodos torpes, procedimento doloso, de má fé e com erro grosseiro, sem escolher e medir as consequências de seus atos. Há poucos dias, nas vésperas de serem julgados os embargos, encontrava-se o Agravado no recinto da Casa da Justiça com um exem -



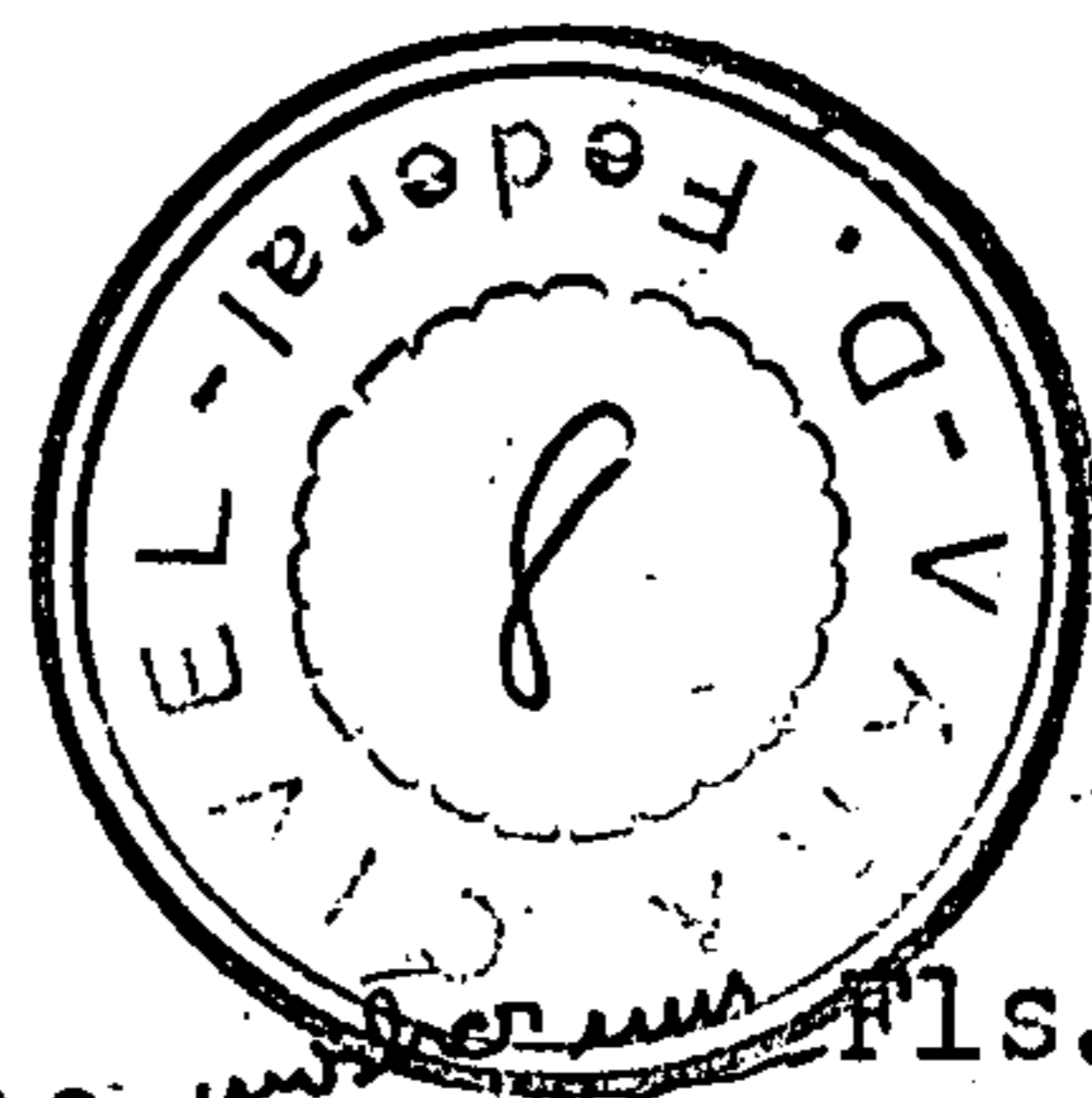
Julio Quirino da Costa

Advogado

Super Quadra 409 -:- Bloco 11 Apto. 301 - F.

Tel. 2-3718 -:- Cx. 894

Brasilia - D. F.

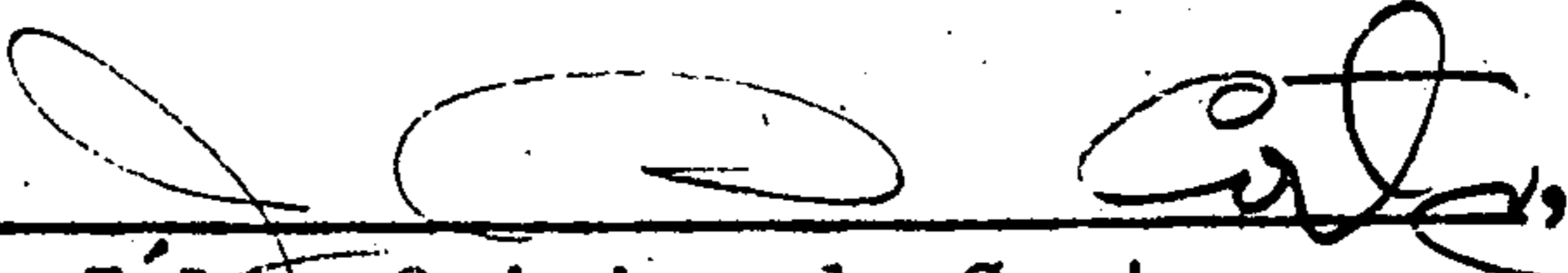


plar do "Informador Comercial", desta cidade, aviso à praça de que se achava no cartório do 2º Ofício para ser protestada por falta de pagamento a duplicata no valor de Cr\$ de responsabilidade da Agravante. Tal título, entretanto, não havia sido aceito nem estava acompanhado da respectiva fatura e, si - quer, fôra apresentado para aceite ou pagamento. A respeito des- te fato, a firma que emitiu o título, publicou no mesmo órgão de publicidade a seguinte nota que vai aqui transcrita in verbis:

"Comercial de Máquinas e Peças Ltda. À pra- ça e aos Bancos: A Comercial de Máquinas e Peças Ltda. comunica aos Bancos e a Pra- ça que involuntariamente negociou, em São Paulo, uma Duplicata, sem aceite, de res- ponsabilidade da Construtora Inca Ltda., firma sólida, conceituada, cujos diretores são homens integros e honrados, com quem tratamos há muitos anos, nada tendo que os desabone. Sabemos, outrossim, que a refe- rida duplicata não foi apresentada ao de- vedor, nem para aceite, nem para liquida- ção, na data do vencimento, nem nos, bene- ficiários do referido título, que o endos- samos, fomos procurados pelo Banco encar- regado da cobrança para qualquer esclare- cimento, Surpreendidos com o apontamento em Cartorio dessa duplicata, apressamo-nos em prestar estas declarações e acrescentar que a Construtora Inca continua, como sem- pre, a merecer toda nossa confiança, la- mentando profundamente o incidente ocorri- do. COMERCIAL DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA. (a) Francisco de Assis Carreiro (Firma re- conhecida no Tabilionato Borges Teixeira desta Capital)." (Documento anexo).

9 - São essas as razões porque pede a A- gravante seja reformada a veneranda sentença com a condenação do Agravado nas cominações dos artigos 3º, 63 § único e 682 § úni- co do Cód. de Processo Civil, ou seja processada o presente a- gravo, e seja remetido à Superior Instância, a fim de que seja a mesma reformada. Neste caso, requer seja trasladada dos autos respectivos os seguintes documentos: a) inteiro teor da senten- ça agravada; b) docs. de fls. 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Brasília, 17 de julho de 1961

 p.p.

Julio Quirino da Costa

13/9/61.

P. J. — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

Relator - Desembargador Cândido Colombo

Agravante - Construtora Inca Ltda.

Agravado - Gaspar Mendonça e Silva

R E L A T Ó R I O

- Senhor Presidente, a Construtora Inca, não se conformando com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível que julgou improcedente, em parte, a ação, em razão de seqüestro verificado na ação de dissolução de sociedade, que correu no mesmo Juízo, interpôs agravo de instrumento com fundamento no art. 842, inciso 4º, do Código de Processo Civil, pedindo que, na hipótese de o Dr. Juiz não reformar a sua sentença, rejeitando os embargos, subirem os autos a esta Superior Instância, a fim de que seja a mesma sentença reformada.

Formado o instrumento, com as razões e contra-razões das partes, preparado o feito, já estando em minhas mãos, em razão do impedimento do Desembargador Darcy Ribeiro, que havia funcionado no feito da Primeira Instância, recebi petição da Construtora Inca, tecendo considerações em torno do processo, e salientando o dilema com que defrontará a Turma: ou o reconhecimento da nulidade, ou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que o faça, eis que a Justiça comum daquele Estado é a competente para julgar as ações oriundas da ação de dissolução da Construtora Patense Ltda. Mas acrescenta que a nulidade terá reflexos sobre o seqüestro dos bens e em razão do que foram oferecidos os embargos de terceiro.

Estando o processo em condições de julgamento, trago-o para esta sessão.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

V O T O

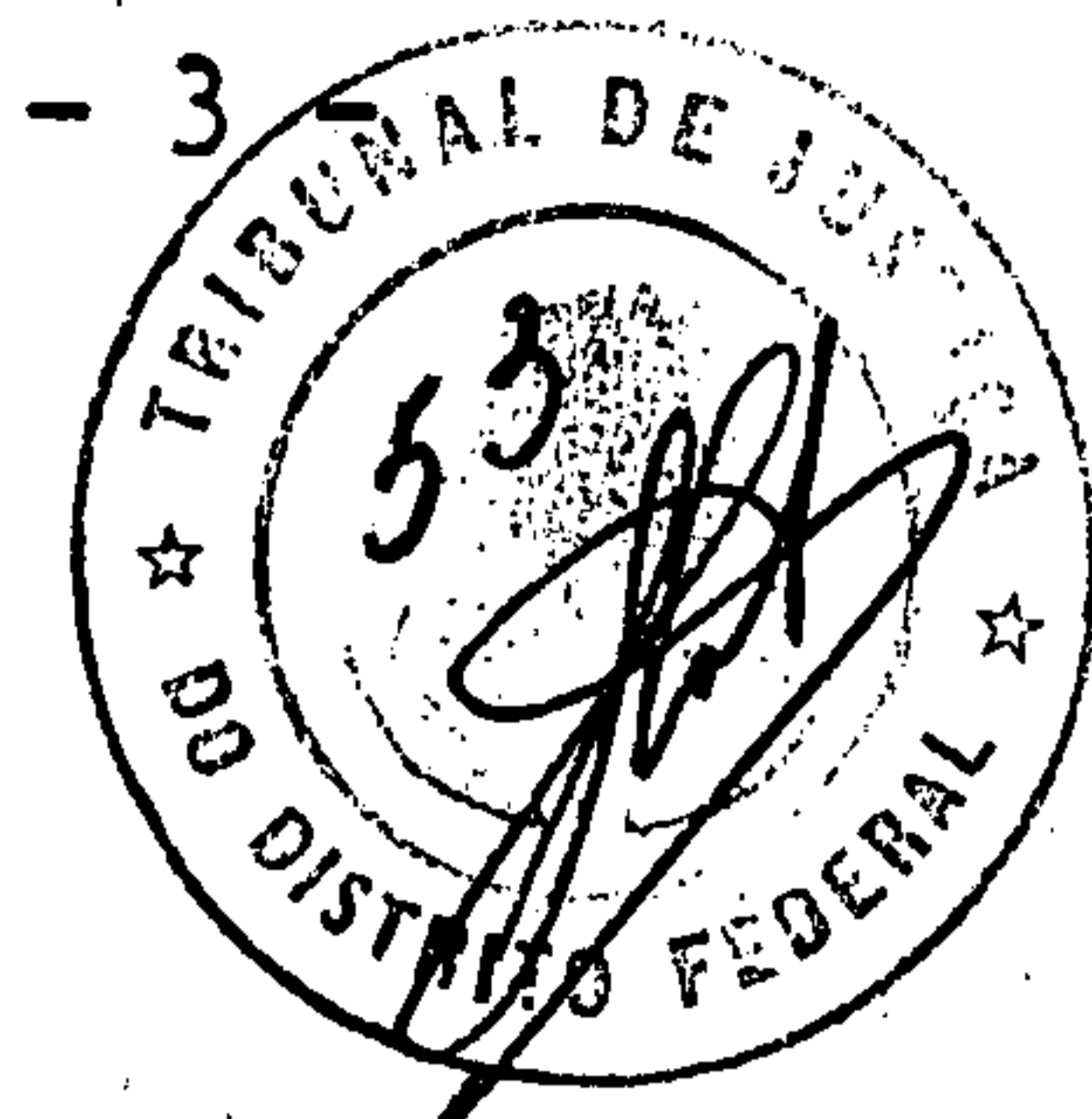
- Senhor Presidente, vou fazer um ligeiro histórico, para que fique bem esclarecida a situação da causa em julgamento.

Corriam pela Vara Cível duas ações: uma, cominatória, proposta por Gaspar de Mendonça e Silva contra Sinval Boaventura; e outra, de dissolução de sociedade, proposta também por Gaspar de Mendonça e Silva contra Sinval Boaventura. Na ação de dissolução de sociedade, foi decretado o seqüestro de bens que a Inca atribui serem de sua posse e propriedade. No despacho saneador, o Juiz deu pela incompetência do Juízo do Distrito Federal e reconheceu que competente para o julgamento de ação de dissolução de sociedade seria o Juízo da Comarca de Patos, em Minas Gerais, a quem fêz remeter êste processo, juntamente com a ação cominatória, processos que foram encaminhados da Corregedoria ao Juiz de Patos em 2 de agosto, pelo ofício nº 521.

O Senhor Desembargador Colombo de Sousa - Um esclarecimento: Patos é a sede da "CONSTRUTORA INCA LTDA"?


O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) - Sendo, lá, a sede da companhia, seria, também lá, o Juízo competente para se processar e julgar a ação de dissolução de sociedade.

Os processos foram para lá. Julgados improcedentes os embargos oferecidos pela agravante, "CONSTRUTORA INCA LTDA", esta interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a reforma da sentença. Em petição, posteriormente apresentada, ofereceu a agravante aquela dupla solução de reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que o Juiz, tendo-se considerado incompetente, deveria ter remetido processo à Comarca de Patos, para o Juiz competente, ou, então, para o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que fôsse o mesmo julgado. Sendo competente o Juiz da Comarca de Patos, também é competente,



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

para o julgamento do feito, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais.



O Senhor Desembargador Colombo de Sousa - O Juiz da Vara se julgou incompetente para o julgamento da ação de dissolução de sociedade. Só se julgou competente para o efeito de julgar embargos de terceiro e conhecer desses embargos.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Relator) - Senhor Presidente, entendo que havendo o Doutor Juiz de Direito reconhecido a sua incompetência, não poderia, por força do art. 279 do Código de Processo Civil, tomar outra atitude senão aquela de remeter os processos para a Comarca de Patos, considerando sem efeito todos os atos decisórios, praticados no processo. Assim, o seqüestro deveria ter ficado sem efeito e não poderia Sua Excelência proferir decisão no caso dos embargos de terceiro, porque a competência já havia sido declinada para a Comarca de Patos. Conseqüentemente, nula, de pleno direito, é a decisão proferida nos embargos de terceiro. Essa sentença não pode produzir qualquer efeito. Mas até aí vai a nossa decisão porque, estendermos essa nulidade à sentença proferida no seqüestro, seria exasperarmos das nossas atribuições. Cabe ao Juiz de Patos, se verificar que o caso não é de seqüestro e que determinados bens não pertencem ao agravado e, sim, à agravante, nos embargos de terceiro, mandar excluir aquêles bens, dando posse a quem de direito.

Quanto a nós, parece-me, devemos restringir-nos à sentença no caso de embargos de terceiro. Assim entendendo, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, tão-somente, declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível, nos embargos de terceiro, determinando que o processo seja mandado ao Juiz de Direito da Comarca de Patos, para os fins de direito, a fim de que Sua Excelência, o Juiz de Direito daquela Comarca, profira a decisão que achar de direito e de justiça. É o meu voto.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

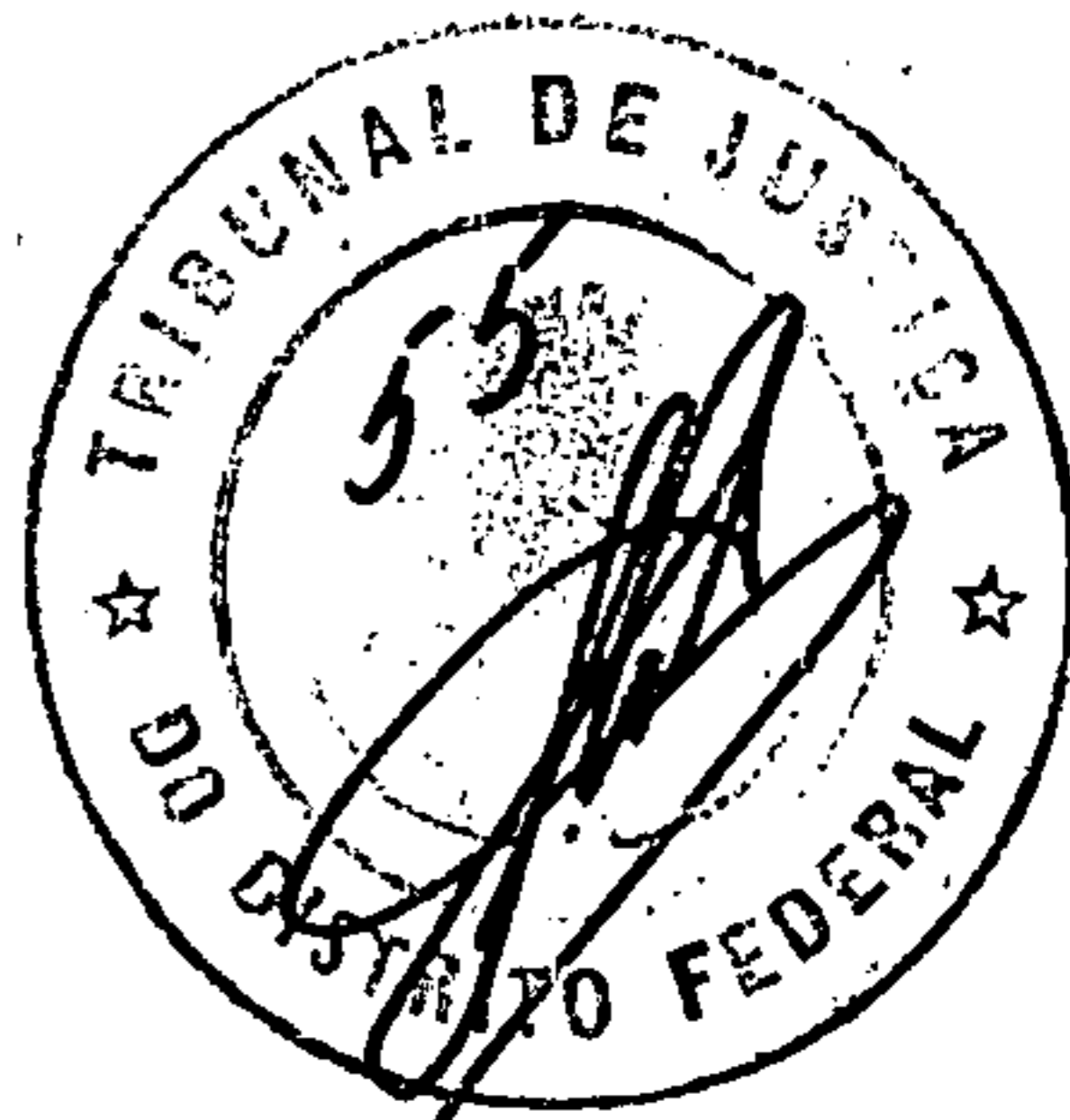
O Senhor Desembargador Colombo de Sousa - ~~Senhor~~ Presidente, de acôrdo com os esclarecimentos prestados pelo Desembargador Relator, acompanharei o voto de Vossa Excelência.

Da ação principal de dissolução êle reconheceu ser o fôro competente o de Minas, onde o caso deve ser julgado, e os incidentes dessa ação, inclusive os embargos opostos e o seqüestro dos bens que lá também devem ser julgados. O Juiz daqui, do Distrito Federal, se achou incompetente para julgar ação de dissolução de sociedade e se considerou competente para julgar os embargos de terceiro.

Nessas condições, e sem mais delongas, eu acompanho o voto do Desembargador Relator.

O Senhor Desembargador Hugo Auler (Presidente) - Em face das informações prestadas pelo douto Desembargador Relator, foi proposta perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Capital da República uma ação de dissolução da Construtora Inca Ltda., ora Agravante, em cujo processo foi feito o seqüestro dos respectivos bens sociais. Todavia, nessa ação de dissolução de sociedade comercial, o Dr. Juiz da Vara Cível do Distrito Federal se declarou incompetente para dela conhecer, visto como a Agravante tem sua sede na cidade de Patos, no Estado de Minas Gerais, havendo transitado em julgado a referida decisão declinatória de fôro. E, por essa razão, se conheceu a competência do Juiz de Direito da Comarca de Patos daquele Estado.

Ora, a incompetência do Juízo para conhecer da ação principal se estende a todos os processos incidentes e a todos os feitos que a ela estiverem, por sua natureza, vinculados por continência ou conexão. Nessa conformidade, é bem de ver-se que o Dr. Juiz da Vara Cível do Distrito Federal também era incompetente para conhecer, originariamente, dos embargos de terceiro, opostos ao seqüestro dos bens sociais, com apoio no art. 707 do Código de Processo Civil. A sua competência para conhecer de tais embargos somente poderá ocorrer quando, por ventura, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Patos determinar



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

o seqüestro desses mesmos bens sociais que se encontram em Brasília e cujo cumprimento deve tocar-lhe através de carta precatória daquele Juízo. Ai, sim, efetuado o seqüestro dos bens sociais da Agravante nesta jurisdição e oferecidos pelo Agravado embargos de terceiro, é que o Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal se tornará competente para conhecer de tais embargos, nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, cuja norma, aliás, deveria figurar mais propriamente no capítulo I do título X, que trata da determinação de competência em geral. Dêsse modo, por enquanto, não pode o Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal conhecer desses embargos e, por esse motivo, é que dou também provimento ao agravo para o efeito de declarar nula a sentença agravada, proferida nos embargos de terceiro.

D E C I S Ã O

Dado provimento ao recurso, para o efeito de declarar-se nula a decisão proferida nos embargos de terceiro.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10

Agravante: Construtora Inca Ltda.

Agravado : Gaspar Mendonça e Silva


Agravo de Instrumento. Reconhecida a in-
competência do Juízo, por força do art.
275 do Código do Processo Civil, deve o
processo ser remetido ao Juízo competen-
te, considerados sem efeito todos os a-
tos decisórios praticados pelo Juiz in-
competente. Provimento do recurso para o
fim de tão-somente declarar-se a nulida-
de da sentença proferida pelo Doutor
Juiz da Vara Cível nos embargos de ter-
ceiro e determinar-se a remessa do pro-
cesso ao Juízo de Direito da Comarca de
Patos, em Minas Gerais.

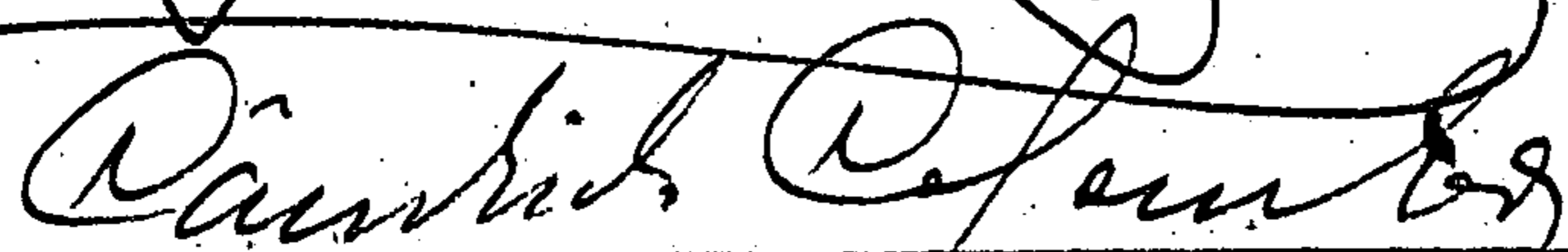
ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos êstes autos do
"Agravo de Instrumento" nº 10, em que é Agravante - Construtora
Inca Ltda. - e Agravado - Gaspar Mendonça e Silva:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento ao pre-
sente recurso, para o efeito de declarar-se nula a decisão profe-
rida nos embargos de terceiro, de acôrdo com as notas taquigráfi-
cas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Dis-
trito Federal, Brasília, 13 de setembro de 1961.


Desembargador Hugo Auler, Presidente "ad hoc"


Desembargador Cândido Colombo, Relator

Ciente:  2.5.62
D.O. de Juiz de Direito - Patos



Certidão

Certifico e dou fé, que nesta data em sessão realizada pela Segunda Turma foi conferido o acórdão de fls. 56.

Brasília, 2 de maio de 1962

Ubirajara

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Procurador Geral do Distrito Federal, teve ciência do acórdão de fls. 56, do que dou fé.

Em 3 de maio de 1962

Ubirajara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
Certifico que o teor das conclusões do acórdão de fls. 56 foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 7 de maio de 1962, do que dou fé.
Em 7 de maio de 1962
Ubirajara

Certidão

Certifico e dou fé, que até a presente data não foi interposto recurso de qualquer espécie ao acórdão de fls. 56.

Brasília, 16 de maio de 1962.
Ubirajara

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 66 foi

registrado no Serviço de Jurisprudência nº 95 do que dou fé.

Em 17 de maio de 19 62

O Secretário

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Juiz
de Direito da Vara Civil

Em 17 de maio de 19 62

O Secretário

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 17 de maio de mil

noventa e dois de 19 62 faço

conclusão ao Sr. Ex. Dr. Juiz

Mário Bandeira

Cumpra-se o venerando
decreto -

17-225-962
[Handwritten signature]